

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Ata

Publicação Ata 1ª SDI

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Ata nº 06/2016 da Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, realizada no dia 28 de julho de 2016, iniciando-se às 9h (nove horas) e encerrando-se às 10h30 (dez horas e trinta minutos).

Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Presentes: Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso (Presidente), Paulo Roberto de Castro (presidiu o julgamento do processo CC 0010358-59.2016.5.03.0000), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Juizes Danilo Siqueira de Castro Faria, Luciana Alves Viotti, Cléber Lúcio de Almeida, João Alberto de Almeida, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Márcio José Zebende, Ângela Castilho Rogedo Ribeiro e, nos processos em que lançara vistos, o Exmo. Juiz Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Vinculado: Exmo. Juiz Antônio Carlos Rodrigues Filho (convocado para compor a 1ª SDI na vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Des. Deoclecia Amorelli Dias CI/SEGP/298/2015).

Férias: Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence CI/SETPOE/6/2016; Sércio da Silva Peçanha CI/SETPOE/45/2016; Maria Cecília Alves Pinto CI/SETPOE/38/2016; Paulo Maurício Ribeiro Pires CI/SETPOE/30/2016; Maristela Íris da Silva Malheiros CI/SETPOE/39/2016 e Paula Oliveira Cantelli CI/SETPOE/42/16 (substituindo-os os Exmos. Juizes Cléber Lúcio de Almeida, João Alberto de Almeida, Ângela Castilho Rogedo Ribeiro, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Antônio Gomes de Vasconcelos e Luciana Alves Viotti, respectivamente).

Licença médica: Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva e Adriana Goulart de Sena Orsini (substituindo-os os Exmos. Juizes Danilo Siqueira de Castro Faria e Márcio José Zebende).

Ausência justificada: Exmo. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos.

Impedidos para o julgamento dos processos: MS 0010528-31.2016.5.03.0000, Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior; CC 0010358-59.2016.5.03.0000, Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro; CC 0010728-66.2016.5.03.0023, Exmo. Juiz Márcio José Zebende.

Procuradora do Trabalho: Maria Amélia Bracks Duarte.

Secretária: Márcia Regina Lobato.

Resultados proclamados:

Processo físico:

01260-2011-000-03-00-7 MS Concedida a segurança

Processos do Pje:

CC 0010318-10.2016.5.03.0184 Improcedente
MS 0010355-07.2016.5.03.0000 Não Conhecido
CC 0010358-59.2016.5.03.0000 Procedente
MS 0010455-15.2016.5.03.0000 Extinto
MS 0010561-21.2016.5.03.0000 Concedida a segurança
CC 0010574-20.2016.5.03.0000 Improcedente
MS 0010584-64.2016.5.03.0000 Concedida a segurança
CC 0010585-43.2016.5.03.0002 Procedente
MS 0010687-71.2016.5.03.0000 Concedida a segurança
CC 0010701-55.2016.5.03.0000 Improcedente
MS 0010704-10.2016.5.03.0000 Extinto
CC 0010728-66.2016.5.03.0023 Improcedente
CC 0010732-75.2016.5.03.0000 Procedente
CC 0010768-20.2016.5.03.0000 Procedente
MS 0010113-48.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010510-10.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010675-57.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010746-59.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010750-96.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010466-88.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0011399-95.2015.5.03.0000 Conhecido o recurso e negado provimento (AgR)
MS 0010422-69.2016.5.03.0000 Concedida a segurança
CC 0010850-51.2016.5.03.0000 Procedente

Extrapauta:

MS 0010448-67.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e não provido (ED)
MS 0010179-28.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e não provido (ED)
MS 0010438-23.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e não provido (ED)
MS 0010489-34.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso provido em parte (ED)
MS 0010528-31.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e não provido (ED)
MS 0010578-57.2016.5.03.0000 Conhecido o recurso e provido (ED)
MS 0010982-45.2015.5.03.0000 Conhecido o recurso provido (ED)

Observações:

Sustentação oral: MS 0010746-59.2016.5.03.0000 (AgR): Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, pelo Impetrante; MS 0010687-

71.2016.5.03.0000: Dr. Fernando de Oliveira Santos, pelo Litisconsorte.

REGISTROS

O Excelentíssimo Desembargador Jales Valadão Cardoso apresentou votos de felicitações a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, por seu aniversário natalício.

O Excelentíssimo Desembargador Paulo Roberto de Castro apresentou votos de profundo pesar pelo falecimento do ilustre jurista Dr. Evaristo de Moraes Filho.

Às moções aderiram os demais Desembargadores e Juízes presentes e a d. representante do MPT, Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte.

Aprovada a presente ata pelos Exmos. Desembargadores e Juízes que participaram da Sessão.

Sala de Sessões

Belo Horizonte, 28 de julho de 2016.

JALES VALADÃO CARDOSO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO
ESPECIALIZADA
DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO

Márcia Regina Lobato
Diretora da Secretaria das Seções Especializadas
TRT 3ª Região

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº MS-0010774-27.2016.5.03.0000

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
IMPETRANTE	L. & L. LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA FRANCO(OAB: 115751/RJ)
IMPETRADO	PATRICIA VIEIRA NUNES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS CARVALHO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CARVALHO CARNEIRO
- L. & L. LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP
- MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

Para ciência das PARTES, Decisão id 4fcd6d6.

"... Considerando, porém, que a execução em curso não é mais provisória, mas definitiva, haja vista o trânsito em julgado ali certificado, tem-se que não mais subsiste a suposta ilegalidade. Cumpre ressaltar que, conforme explicitado na decisão de ID 976d223, não havia sido praticado, ainda, qualquer ato de expropriação do patrimônio da impetrante, mormente porque os depósitos recursais já se encontravam à disposição do Juízo, tendo sido determinada, tão-somente, a sua reunião.

É, pois, autorizado concluir que o presente mandado de segurança perdeu o objeto, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, IV, do CPC e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, e considerando que, nos termos do § 3º do art. 295 do CPC, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", e tendo em vista, ainda, que o conteúdo patrimonial do presente *mandamus* corresponde ao montante da execução, cujo valor foi fixado pela d. Autoridade coatora em R\$31.345,66 (despacho proferido aos 20.07.16, como se verifica em consulta ao sítio desta Justiça Especial na rede mundial de computadores), rearbitro à causa o valor de R\$31.345,66. Custas, pela impetrante, no importe de R\$626,91, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa.

I.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR"

Decisão

Processo Nº MS-0011007-24.2016.5.03.0000

Relator	Luciana Alves Viotti
IMPETRANTE	OI MOVEL S.A.
ADVOGADO	JULIA INEZ COSTA GALCERAN(OAB: 148129/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
IMPETRADO	MM Juízo da 28a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
LITISCONSORTE	RODNEI ANTONIO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A.

Para ciência da IMPETRANTE, Decisão id f933cc4.

"... Por isso, fixo o valor da causa em R\$8.717,68, em consonância com o valor do ato impugnado e respeitado o conteúdo econômico do pedido articulado pelo impetrante.